



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
DAS RENÚNCIAS FISCAIS DO ESTADO DO ACRE

EXERCÍCIO 2024

Março/2025



**GOVERNO DO
ESTADO DO ACRE**

www.ac.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA

FAZENDA

www.sefaz.ac.gov.br

GLADSON DE LIMA CAMELI
Governador do Estado do Acre

MAILZA ASSIS DA SILVA
Vice-Governadora do Estado do Acre

JOSÉ AMÁRÍSIO FREITAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Fazenda

Coordenação Geral

Adriano Magalhães da Silva
Diretor de Governança e Gestão Estratégica

Wiulien dos Santos Araújo
Economista – Diretoria de Governança e Gestão Estratégica

Elaboração

Itamar Magalhães da Silva
Chefe da Divisão de Previsão e Análise de Gastos Tributários – DIPAG

Revisão
Gerliano Mouzinho Nunes
Gestor de Políticas Públicas
Mestre em Desenvolvimento Regional



**GOVERNO DO
ESTADO DO ACRE**

www.ac.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA

FAZENDA

www.sefaz.ac.gov.br

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Sales

Diogo Henrique

Alan Kardec Martins Ferraz

Ely de Oliveira Bino

Ivo de Oliveira

Ivan Arruda

1 - INTRODUÇÃO

No presente relatório, são avaliados os efeitos dos incentivos e benefícios tributários que configuraram renúncia de receita no exercício de 2024 no Acre.

São tratadas as renúncias fiscais realizadas de todas as modalidades e tributos, todavia, foca-se com mais ênfase nas renúncias do ICMS por ser o tributo de maior impacto nas receitas e efeitos socioeconômicos. Aborda-se a comparação dos valores estimados com os efetivamente renunciados, seus reflexos nas contas públicas e traça-se uma breve avaliação dos resultados das políticas fiscais empregadas.

Embora não se ache na legislação uma definição precisa do que seja renúncia de receita, o artigo 14, § 1º, da LRF estabelece os limites e as classificações que devem ser consideradas, enumerando diversos tipos de desonerações tributárias:

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A partir da delimitação dada pela LRF, as administrações tributárias, a doutrina e os órgãos de controle construíram diversos conceitos.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a enumeração dos tipos de desonerações contidas na LRF é meramente exemplificativa. Consta do referido Manual no subtópico 3.6.1.3. — Renúncia de Receita Orçamentária:

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abrangendo também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conforme expresso no § 1º do Art. 14 da LRF.

Noutro olhar, no ensinamento de Oliveira (2020), pesquisadora sobre o tema:

As renúncias de receitas tributárias são mecanismos de financiamento de políticas públicas alternativos aos gastos realizados por meio do orçamento público.¹

¹OLIVEIRA, Andréia Rocha Bello de. **Controle Externo sobre Renúncias de Receitas: Uma Análise das Abordagens do U.S Government Accountability Office para avaliação de gastos tributários.** Tribunal de Contas da União: Coletâneas de Pós-Graduação. Brasília: 2020. P. 9.

Já na explicação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, elaborada em linguagem mais simples para esclarecimento ao público no portal da transparência:

Renúncia de receita é o termo técnico que se dá quando o Estado (União, Estados e Municípios ou Distrito Federal) abre mão do direito de receber determinado valor. Um dos modos pelos quais o Estado “renuncia receitas” é por meio da criação ou do aumento de benefícios fiscais.²

Em esclarecedora observação sobre essa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU apresenta a seguinte diferenciação das variadas expressões utilizadas em discussões desse tema com significados correlacionados, mas não iguais, destacando, ainda, a distinção entre a dimensão jurídica e a financeira que envolve a matéria, conforme excerto do relatório que subsidiou o Acórdão n.º 1205/2014 – Plenário:

[...]

38. Assim, em primeiro lugar, benefícios fiscais, benefícios tributários ou incentivos inscrevem-se numa dimensão jurídica, implicando a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes.

39. Por outro lado, as renúncias de receita, ou renúncias fiscais, ou gastos tributários, constituem a dimensão financeira que estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente.

Portanto, de forma geral, entende-se que a renúncia de receita consiste no montante de ingressos que o fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

E qual a relevância de se avaliar os efeitos dessas políticas?

Bem, partindo da premissa de que a exigência de qualquer tributo é sempre instituída em estrito proveito do interesse público, a criação de renúncias atua em sentido contrário a tal interesse. Assim, somente se justificaria renunciar receita se o benefício social dela resultante for maior que o propiciado pela imposição da exigência tributária. Pondo a questão de outra forma, quando um ente renuncia a uma receita, está abdicando de um valor a que teria direito, a fim de, a princípio, atingir algum objetivo socioeconômico mais relevante ou impossível de se obter com a alocação de recursos e execução de despesas orçamentárias regulares.

Com efeito, para que essas políticas públicas que envolvem renúncia de receita sejam implementadas de forma transparente, a legislação exige que elas sejam avaliadas tanto em

² Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **Renúncia de receitas tributárias e Responsabilidade Fiscal. 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/renuncia-de-receitas-tributarias-e-responsabilidade-fiscal>

momento anterior à sua instituição (*ex ante*), como em ocasião posterior (*ex post*), para a sociedade poder aferir se os resultados obtidos se coadunam com aquele originalmente pretendido.

Nesse sentido, a LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefícios tributários que importem renúncia de receita deve ser precedida de estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Na mesma direção, a Constituição Federal impõe, no art. 37, § 16, que os órgãos e as entidades da administração pública devem realizar avaliação das políticas públicas desenvolvidas e divulgar os resultados alcançados.

Decorre daí a necessidade e dever de se avaliar continuamente o resultado das políticas adotadas e dar transparência aos valores renunciados, seus beneficiários, valores envolvidos e resultados alcançados.

É nesse contexto que se insere o presente relatório. Ele busca suprir a avaliação *ex post* das políticas fiscais que geraram renúncia de receita no estado do Acre no exercício de 2024.

O trabalho está assim organizado: na primeira parte, é descrito o processo de instituição e controle das renúncias; no tópico seguinte, são avaliados os impactos das renúncias nas contas públicas e sua evolução; na sequência, foca-se na análise dos resultados econômicos e sociais pretendidos e alcançados.

2 – DA INSTITUIÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DIVULGAÇÃO DAS RENÚNCIAS

Em observância ao art. 113 da ADCT e art. 14 da LRF, na elaboração de propostas legislativas de qualquer benefício ou incentivo fiscal que implique renúncia fiscal, os processos são instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contemplando previsão para o ano de início da vigência e os dois seguintes.

Quanto à apuração dos valores efetivamente realizados e à disponibilização dos resultados, atualmente os dados das renúncias fiscais tributárias são apurados manualmente, inviabilizando a disponibilização daqueles dados para consulta pública online.

Mas há avanços. Em 2024, foi iniciado pela SEFAZ o desenvolvimento de um sistema eletrônico de controle das renúncias fiscais tributárias que contempla, dentre outras funcionalidades, a apuração automatizada das renúncias realizadas, sua contabilização mensal, a projeção de renúncias para exercícios futuros e a disponibilização de todos os dados para consulta pública online, com pesquisas e filtros por diversos argumentos. A solução projetada contempla, ainda, a incorporação de dados do período de apuração manual, anterior à implantação do sistema, para possibilitar acesso para consulta e download de séries históricas. Na segunda metade de 2025, as consultas às renúncias concedidas já devem estar disponíveis no portal da transparência.

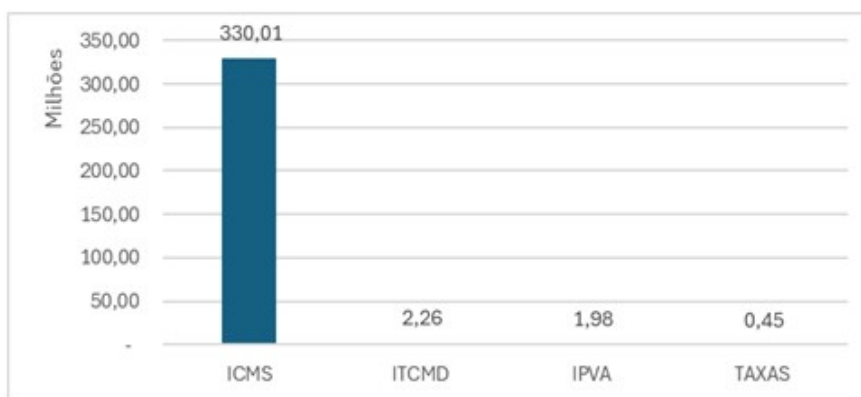
Para melhor alcançar os objetivos pretendidos com o projeto, a metodologia de apuração de cada benefício está sendo rediscutida e homologada por uma equipe, benefício a benefício. O redesenho dos métodos de apuração é necessário para otimizar e conferir maior precisão ao processo. Cerca de 35% dos dados apurados para a produção do presente relatório foram apurados de forma automatizada e com observância dos critérios de apuração revisados.

No que tange à avaliação dos resultados socioeconômicos e análise de custo-benefício, esse ainda é o ponto mais crítico do acompanhamento das renúncias. Há poucos dados disponíveis e não existem estudos independentes abordando esses aspectos. Atualmente, as análises são realizadas pela área de estudos econômicos fiscais da própria SEFAZ. Para o futuro, busca-se formar parcerias com outras instituições para realização continuada desses estudos de forma desvinculada da Sefaz. Contudo, essa etapa precisa acontecer em momento posterior à sistematização dos dados ora em curso, visto que a pesquisa pretendida envolve a análise de dados de vários anos e levantados com a mesma metodologia.

3 – DAS RENÚNCIAS REALIZADAS E O IMPACTO SOBRE AS RECEITAS

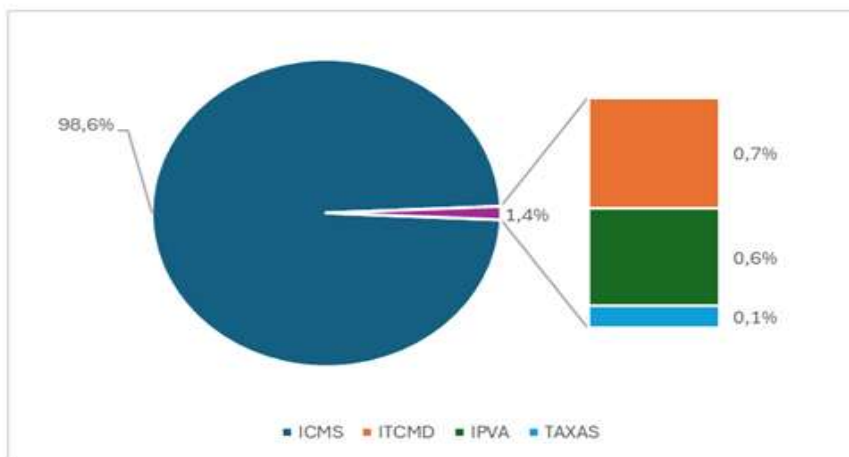
Os gastos tributários realizados em 2024 somaram R\$ 334 milhões, montante que corresponde a 2,6% dos R\$ 12,8 bilhões contabilizados como receitas correntes naquele exercício e 13,6% da receita de todos os tributos de competência do estado, ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas, que chegaram a R\$ 2,4 bilhões. A figura 1 exhibe as renúncias realizadas de cada tributo.

Figura 1: Renúncia de receita por tipo de imposto - 2024



As desonerações do ICMS são as mais significativas. Do total renunciado em 2024, o ICMS representa 98,6%, enquanto os demais tributos, IPVA, ITCMD e Taxas, juntos, representaram 1,4%. A figura 2 demonstra as proporções de cada tributo em relação ao total.

Figura 2 – Distribuição percentual da renúncia de receita por tipo de imposto - 2024



A renúncia do ICMS totalizou R\$ 330 milhões e representou 15,3% dos R\$ 2,1 bilhões de ingressos daquele imposto no exercício. As desonerações do ITCMD representaram 13,6% das suas receitas realizadas, o IPVA 1,4% e a das taxas 0,3%, conforme consta da tabela 1.

Tabela 1 - Demonstrativo das Receitas e Renúncias Realizada – 2024 - R\$			
Tributo	Receita Realizada (A)	Renuncia Realizada (B)	B/A
ICMS	2.159.968.117	330.011.264,06	15,3%
ITCMD	16.580.706	2.255.380,49	13,6%
IPVA	137.875.796	1.980.033,23	1,4%
TAXAS	138.184.633	449.148,44	0,3%
TOTAL	2.452.609.252	334.695.826,22	13,6%

Esses percentuais indicam um comprometimento baixo das receitas quando comparados com indicadores de outros entes. Segundo o TCU, no âmbito federal, em 2023, as renúncias fiscais representaram 34% da receita corrente primária líquida³.

Em relação às unidades Federadas, o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais do Tesouro Nacional, produzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, aponta que, em 2023, a taxa de renúncia média do ICMS ficou em 24,6%. Essa taxa é obtida como razão entre a renúncia total e a receita bruta de ICMS. Os 5 estados com as maiores taxas de renúncias são AM com 52,5%, TO com 47,4%, MT com 46,6%, DF com 44,1%, MS com 39,6%. O Acre aparece como o sexto estado com menor taxa de renúncia, com 13,9%⁴.

Contudo, há que se ressaltar que a qualidade do dado para fins de comparação entre as Unidades Federadas pode não ser o ideal. Isso ocorre porque o conceito de renúncia pode divergir de um estado para outro. A título de exemplo, no Acre, todas as desonerações do ICMS são computadas como renúncia, seja de caráter geral ou não geral, enquanto algumas unidades federadas não consideram renúncias algumas espécies de benefício de caráter geral. Além disso, o critério de apuração não é único, o que também pode gerar distorções.

Outro aspecto relevante a se destacar é com relação ao significado desses números. É sempre importante lembrar que não se pode tomar todo o valor das renúncias aferidas como possibilidades reais de incremento das receitas próprias caso os incentivos não existissem. Essa interpretação não é correta para todos os casos.

Ainda que tratadas do ponto de vista fiscal como receitas potenciais, do ponto de vista econômico, os indicadores de volume de renúncias precisam ser lidos com cautela. É preciso considerar que há casos nos quais, sem a concessão dos incentivos, a atividade produtiva geradora da receita não se instalaria ou não se manteria em território acreano.

Esse entendimento será abordado com maior detalhe mais adiante, quando da análise pontual dos benefícios, seus objetivos e os efeitos das políticas. Por enquanto, destaca-se somente o risco de interpretações que tomem a totalidade dos incentivos

³ Informação disponível em 25/04/2025 em https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/renuncia_fiscal.html

2

⁴ STN, *Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais — 2024*; disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-de-financas-dos-entes-subnacionais/2023/114>

concedidos como “prejuízos” financeiros aos cofres públicos e que sua revogação implicaria aumento de arrecadação na mesma proporção.

No que respeita à evolução dos valores renunciados, os dados recentes do montante de renúncia fiscal revelam que houve um crescimento real ao longo dos anos. Em 2020, o valor renunciado corrigido para preços de 2024 foi de R\$ 286,1 milhões e, em 2024, o total atingiu R\$ 334,7 milhões, representando um crescimento real de 17% neste período.

Estas informações estão dispostas na figura 3.

Figura 3 – Renúncia de receita total realizada e variação real anual

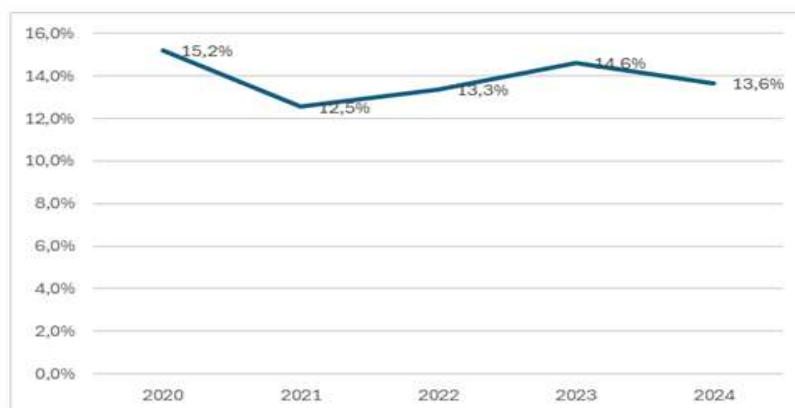


Ao longo do período analisado, destaca-se o fraco crescimento real de 0,7% em 2024 em contraste com o ocorrido em 2023, com crescimento real de 11,2%. A expansão observada em 2023 retrata o efeito da alteração da alíquota modal do ICMS vigente a partir de abril daquele ano, quando passou de 17% para 19%. Já no período entre os anos de 2020 e 2021, o total renunciado oscilou para baixo, desta vez refletindo a redução da atividade econômica no período da pandemia de Covid-19.

Em razão da volatilidade observada nos totais renunciados, associada, ainda, ao fato de as análises estarem restritas a um período muito curto, não é possível apontar uma tendência de aumento, redução ou estabilidade daqueles valores.

No entanto, é importante analisar não somente a evolução do crescimento da renúncia total de maneira isolada, mas também em relação à receita total dos tributos envolvidos, como apresentado na figura 2. Percebe-se que o crescimento acumulado de 17% em termos monetários no período de 2020 a 2023 foi suficiente para manter relativamente estável o comprometimento da receita dedicado à manutenção da política de renúncia. Conforme se observa na figura 4, entre 2020 e 2024, o nível de comprometimento caiu de 15,2% para 13,6%, redução de 1,6%.

Figura 4 – Renúncia de receita como percentual da receita dos tributos renunciados



Quanto à comparação das renúncias realizadas em relação às previsões, de forma geral, as renúncias realizadas ficaram abaixo dos valores estimados, exceto o ITCMD que superou as previsões em 209% do previsto, conforme discriminado na tabela 2.

Tabela 2 - Comparativo das renúncias previstas e realizadas- 2024			
Tributo	Renúncia Prevista (A)	Renúncia Realizada (B)	B/A
ICMS	442.328.070	330.011.264,06	74,6%
ITCMD	730.000	2.255.380,49	309,0%
IPVA	9.280.000	1.980.033,23	21,3%
TAXAS	8.063.000	449.148,44	5,6%
TOTAL	460.401.070	334.695.826,22	72,7%

O resultado deslocado do esperado no ITCMD pode ser explicado, em parte, pelo alto volume de doações do Programa Minha Casa Minha Vida⁵ não consideradas nas previsões. Ademais, trata-se de um imposto cuja receita se caracteriza como uma série estocástica, estacionária, com variação aleatória para cima e para baixo a partir de um eixo, e as renúncias do imposto apresentam a mesma característica, o que dificulta as previsões.

No detalhe por benefício, percebe-se que algumas previsões ficaram subestimadas e outras superestimadas, compensando-se. No anexo único desse relatório consta um demonstrativo detalhado por benefício/incentivo fiscal, com os valores estimados para a LDO

⁵ No Acre, 2024 fechou com 2.331 unidades contratadas do Minha Casa, Minha Vida desde a retomada do programa em 2023, conforme noticiado no sítio do programa: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/mcmv-balanco-2024/acre-fecha-2024-com-2-3-mil-contratacoes-de-unidades-do-minha-casa-minha-vida>

e os valores efetivamente realizados, possibilitando a comparação individualizada de cada renúncia.

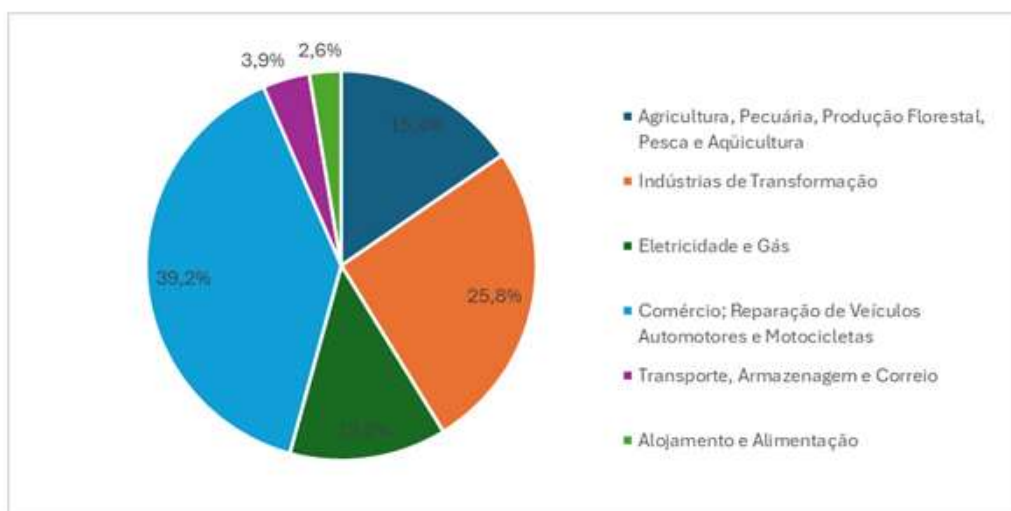
Importa anotar que as discrepâncias não resultaram de ampliação dos benefícios/incentivos. Em parte, elas resultaram de uma revisão das metodologias de apuração, ação ora em curso com o propósito de automatizar o processo, conforme mencionado em ponto anterior.

Noutros casos, as diferenças decorrem da metodologia de projeção que, em algumas situações, considera somente a correção pela inflação prevista para o período, sem captar adequadamente o crescimento da atividade, denotando necessidade de revisão dos métodos.

Incrementos de receita acima do previsto, quando decorrentes de um maior volume de negócios ou aumento de alíquota, sempre ocasionam, também, variação semelhante nas renúncias relacionadas àqueles setores com crescimento extraordinário.

Aliás, relativamente à distribuição por setor, a abertura das renúncias do ICMS por essa ótica nos permite observar a porcentagem dos benefícios direcionados a cada atividade econômica. Conforme a imagem 5, o comércio é o setor com maior concentração de benefícios, com 39,2%, seguido pela indústria de transformação com 25,8%.

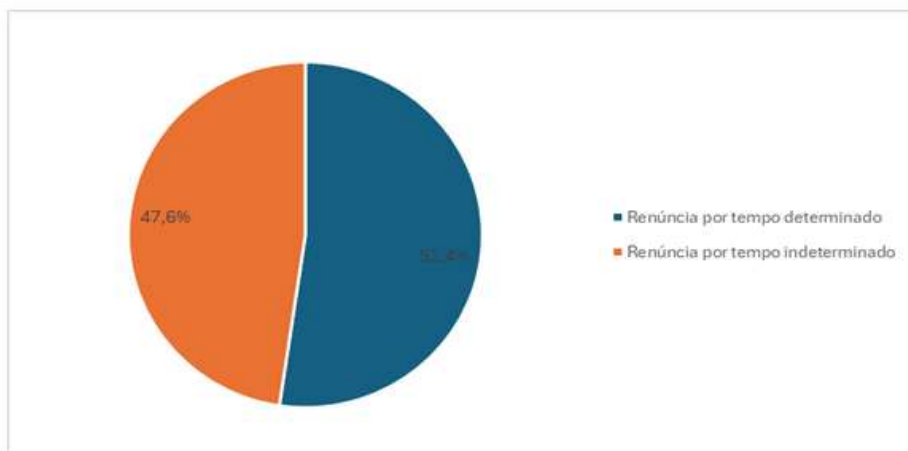
Figura 5 – Distribuição das renúncias do ICMS por atividade econômica - 2024



Noutro ângulo, do ponto de vista da temporalidade, observa-se que a maioria das renúncias do ICMS é por tempo determinado, com os benefícios concedidos com prazo definido representando 52,4% do total renunciado em 2024.

A figura 6 demonstra essa distribuição.

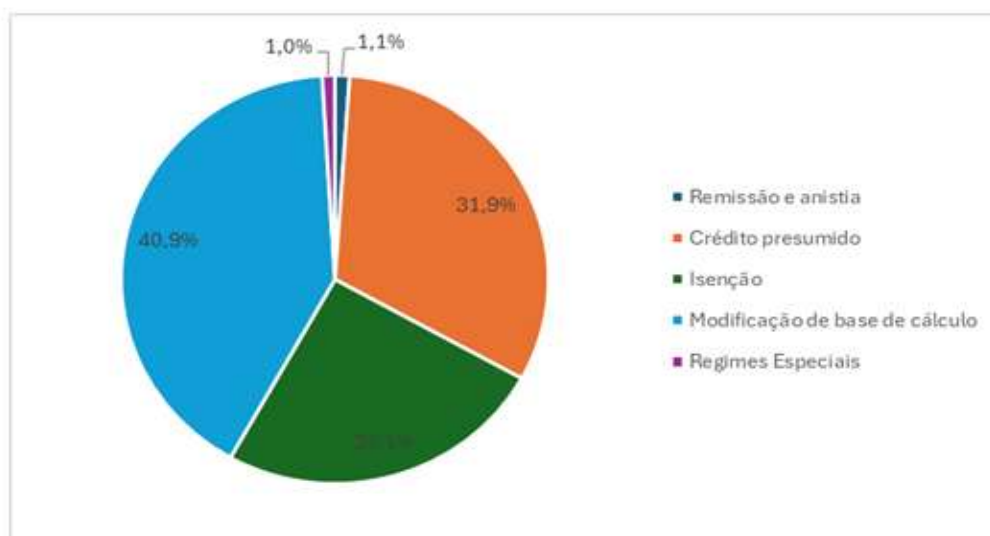
Figura 6 – Distribuição das renúncias do ICMS por temporalidade - 2024



Entretanto, vale destacar que, por conta da reforma tributária, todas as renúncias do ICMS agora se estenderão no máximo até 2032, visto que a partir de 2033 o imposto se extingue.

Outro ponto de interesse a se observar é a distribuição por modalidade de benefício. Por essa perspectiva, a maioria dos benefícios do ICMS resulta de modificações na base de cálculo do imposto, representando 40,9% do total renunciado. Em segundo lugar vem a concessão de crédito presumido, com 31,9%, e em terceiro vêm as isenções, com 25,1%. As demais modalidades correspondem a 1%.

Figura 6 – Distribuição das renúncias do ICMS por modalidade - 2024



No ponto seguinte, passa-se à análise individual dos benefícios com valores renunciados mais significantes.

2 – RESULTADOS DAS POLÍTICAS FISCAIS

As políticas de benefício e incentivos fiscais são o principal instrumento utilizado pelo Estado do Acre para fomentar a atração de investimentos produtivos e estimular mudanças positivas na realidade socioeconômica do Estado.

A tabela 3 apresenta um ranking dos 21 benefícios/incentivos fiscais que correspondem a 95% de todas as renúncias de 2024. Todos que aparecem são relativos ao ICMS, demais tributos *constam*.

Tabela 3 - Ranking das renúncias fiscais - 2024

Ordem	Tributo	Modalidade	Benefício/incentivo fiscal	Valor (R\$ milhões)	%	% acum.
1	ICMS	Crédito Presumido	Programa de incentivo ao agronegócio e atividades industriais	76,52	22,86%	23%
2	ICMS	Redução Base de Cálculo	Incentivo operações com insumos agropecuários	47,23	14,11%	37%
3	ICMS	Redução Base de Cálculo	Cesta básica	38,76	11,58%	49%
4	ICMS	Isenção	Equipamentos para aproveitamento das energias solar e eólica	24,46	7,31%	56%
5	ICMS	Redução Base de Cálculo	Revenda de veículos usados por empresa varejista	19,15	5,72%	62%
6	ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeitas ao SCEE	14,12	4,22%	66%
7	ICMS	Crédito Presumido	Compras para Áreas de Livre Comércio	14,03	4,19%	70%
8	ICMS	Isenção	Produtos hortifrutigrangeiros	13,25	3,96%	74%
9	ICMS	Redução Base de Cálculo	Veículos automotores novos	12,83	3,83%	78%
10	ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais	8,65	2,58%	80%
11	ICMS	Crédito Presumido	Operações com querosene de aviação (QAV)	7,58	2,27%	83%
12	ICMS	Redução Base de Cálculo	Incentivo a restaurante, bares e similares	6,87	2,05%	85%
13	ICMS	Crédito Presumido	Redução para contribuinte regular	6,34	1,89%	87%
14	ICMS	Isenção	Saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio	4,45	1,33%	88%
15	ICMS	Isenção	Energia elétrica para consumo até 100 kva	4,36	1,30%	89%
16	ICMS	Redução Base de Cálculo	Transporte intermunicipal de passageiro	4,31	1,29%	91%
17	ICMS	Anistia/remissão	Programa de recuperação de Créditos Fiscais - REFIS	3,65	1,09%	92%
18	ICMS	Financiamentos	Programa de incentivo à cooperativas e indústrias - COPIAI	2,93	0,88%	92%
19	ICMS	Redução Base de Cálculo	Carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis derivados	2,90	0,87%	93%
20	ICMS	Isenção	Veículos destinados a deficientes físicos e taxi	2,74	0,82%	94%
21	ICMS	Isenção	Optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil	2,51	0,75%	95%
22	Diversos	Diversos	Demais		5,09%	100%
TOTAL				334,70	100,00%	

Não existem ainda estudos aprofundados que permitam afirmar tecnicamente que esses benefícios atingiram o fim para o qual foram instituídos e se os custos-benefícios compensaram. Em alguns casos, é tarefa realmente complexa isolar o efeito causal das políticas fiscais da influência de outros fatores que também impactam os rumos da economia local e das condições sociais da população. Mesmo para inferir o custo-benefício das políticas de geração de emprego e renda, se faz necessária análise aprofundada de microdados, com verificação caso a caso, por empresa, além do cruzamento com outras bases de dados. Técnicas econométricas para mensurar efeitos nesse nível requerem um elevado rigor técnico-científico, ainda não alocado para análise dos benefícios fiscais.

Ainda assim, é possível fazer alguma análise criteriosa de cada um desses benefícios, partindo da identificação do objetivo pretendido, do contexto legal e econômico em que se insere e a dinâmica de sua operacionalização. Esse tipo de análise, embora comporte alguma subjetividade que se desejaria evitar, em alguns casos, permite identificar evidências técnicas fortes o suficiente para tirar conclusões assertivas quanto aos benefícios socioeconômicos atingidos e ao interesse público em sua continuidade.

Isso posto, passa-se à análise mais detalhada dos benefícios que figuram entre as 10 maiores renúncias enumeradas no ranking acima, com foco nas características, objetivo, evolução e distribuição de cada benefício. Juntos, esses dez benefícios avaliados correspondem a 80% de todas as renúncias em 2024.

2.1 - Programa de Incentivo ao Agronegócio e atividades industriais

- a) **Valor renunciado:** R\$ 100.
- b) **Objetivo:** Atração de investimentos para o agronegócio e indústria;
- c) **Como funciona:** A carga tributária média do ICMS suportada por beneficiários do programa é de 2,55% em operações internas e 1,8% em operações interestaduais.
- d) **Avaliação:** Apesar de não existirem estudos econométricos para aferir os resultados da política isoladamente de outros fatores, pode-se afirmar que o benefício é importante para atrair investimentos para o estado, especialmente no segmento do agronegócio. As evidências que levam a essa conclusão são:
 - i. O contexto legal em que o benefício se insere é indicador da importância de sua manutenção. Como se sabe, é necessária a aprovação prévia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz⁶ para instituir benefícios/incentivos do ICMS. Porém, as unidades da Federação que compõem aquele órgão colegiado não aprovam a criação de novos programas de incentivo voltados a atrair investimento por receio de perder competitividade na atração de negócios para seus próprios territórios. A solução disponível é “colar” programas em vigor em outras unidades da Federação da mesma região, como foi feito no caso deste benefício, copiado de Rondônia com fundamento na Lei Complementar n.º 160/2017 e Convênio ICMS 190/2018. Nesse contexto de inviabilidade de adoção de outro incentivo, infere-se, por dedução lógica, que, sem a política existente, potenciais investimentos e mesmo parte das plantas instaladas obteriam maior vantagem financeira ao se instalar no estado vizinho, de onde a Lei foi copiada, por oferecer melhores condições, além de estar mais próximos dos mercados consumidores e fornecedores de insumos.
 - ii. Há evidências de resultados positivos do programa, com crescimento dos investimentos, da produção e da arrecadação. O próprio crescimento dos valores renunciados evidencia resultados positivos, pois as renúncias variam em função do montante investido e/ou produzido. Nessa ótica, observa-se que, desde 2021, as renúncias do programa cresceram 6.277%, sendo: 1.167% em 2022; 220% em 2023; e 57% em 2024. O número de projetos instalados também cresceu: eram 4 em 2021, presentes em 2 municípios; e passaram para 19 em 2024, presentes em 4 municípios. No mesmo período, a arrecadação do ICMS do setor primário apresentou crescimento real de 1.126%, variando de R\$ 3,12 milhões em 2021 para R\$ 39 milhões em 2025, com valores corrigidos pelo IPCA. Todos esses números evidenciam um resultado positivo do programa e deve ser mantido.

2.2 - Incentivo a operações com insumos agropecuários

- a) **Valor renunciado:** R\$ 47.233.953,72.
- b) **Objetivo:** Equalizar o custo dos insumos do setor primário com o de outras Unidades da Federação.

⁶ O CONFAZ é um órgão colegiado que coordena e orienta a política fiscal e tributária do Brasil, com competência para promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS. É composto pelos secretários de Fazenda de todas as unidades federadas e o Ministro da Fazenda, que preside o colegiado.

- c) **Como funciona:** O ICMS em operações com insumos agrícolas como ração, sementes, pesticidas, adubos, sal mineralizado, embriões e outros itens usados na agropecuária é reduzido em até 60%.
- d) **Avaliação:** Trata-se de um benefício de caráter nacional instituído no âmbito do Confaz que reduz e equaliza em todo o país a carga tributária do ICMS incidente em operações com insumos agropecuários. No presente caso, o benefício não visa atrair novos investimentos, mas sim assegurar que os custos suportados na produção interna sejam compatíveis com os custos em outras unidades da Federação. Na busca desse objetivo, o benefício atende plenamente ao propósito para o qual foi criado, ao assegurar ao produtor acreano acesso a insumos agrícolas com a mesma carga tributária vigente nas demais unidades da Federação. Uma evidência disso são os indicadores que apontam um forte crescimento do agronegócio no Acre nos últimos 6 anos, quando o Valor Bruto da Produção (VBP) cresceu 101%, conforme Boletim Econômico produzido pela Secretaria de Estado da Agricultura.

2.3 - Redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a cesta básica e isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

- a) **Valor renunciado:** relativo à cesta básica, R\$ 38.760.468,23; relativo aos hortifrutigranjeiros: R\$ 13.252.717,41; total: R\$ 52.013.185,70.
- b) **Objetivo:** facilitar o acesso a alimentos e outros produtos essenciais à sobrevivência.
- c) **Como funciona:** os itens que compõem a cesta básica estão definidos no regulamento do ICMS. Constam itens como frutas, verduras, carne, leite, peixe, arroz, feijão etc. Esses itens são tributados com carga de 7% somente na primeira operação interna no estado (cobrança monofásica). Com relação a produtos hortifrutigranjeiros, são isentos do ICMS produtos em estado natural locais ou adquiridos em outras unidades da federação.
- d) **Avaliação:** Trata-se de um auxílio importante em um Estado com índices de pobreza acima da média nacional. Em 2024, mais da metade da população acreana vivia em situação de pobreza⁷, 51,5%, conforme revelado pela pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2024 do IBGE. Nesse contexto, a adoção de políticas que favoreçam a redução de preços dos alimentos é medida de grande relevância. Entretanto, há iniciativas experimentadas em outras unidades da federação de devolução do imposto (**cashback**) diretamente às famílias necessitadas que parecem mais efetivas em relação ao objetivo de assegurar o acesso a alimentos. Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendou em 2023, em relatório sobre a reforma tributária, a revisão da desoneração de produtos da cesta básica, sugerindo a adoção da solução de “cashback”. Essa sugestão acabou se efetivando e valerá para o IBS. Por ora, enquanto vigente o ICMS, eventual opção por substituição do benefício em vigor por um subsídio na forma “cashback” precisa ser precedida de estudo. A operacionalização do subsídio é complexa e não há estudos que mensurem o custo operacional da solução no âmbito do Estado. Enquanto esses estudos não estão disponíveis, é imperativo que os benefícios vigentes sejam mantidos.

2.4 - Isenção para equipamentos para aproveitamento da energia solar e eólica

- a) **Valor renunciado:** R\$ 24.458.956,54
- b) **Objetivo:** promover o uso de fontes de energia limpa e renovável.

⁷ Pessoas na linha de pobreza vivem com R\$ 665,02 por mês, em parâmetros de 2022.

- c) **Como funciona:** isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.
- d) **Avaliação:** Trata-se de um programa nacional voltado para incentivar o uso de energias limpas e renováveis que associa a programas federais com o mesmo objetivo. Em 2024, o país adicionou mais de 14,3 GW em energia solar fotovoltaica, superando a marca de 52 GW de capacidade operacional, um avanço de quase 40%, de acordo com dados da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica. No Acre, a aquisição de equipamentos alcançados pelo incentivo cresceu nominalmente 745% entre 2020 e 2024. Esses números evidenciam que o programa tem alcançado seu objetivo.

2.5 – Redução de base de cálculo do ICMS na revenda de veículos usados por empresa varejista

- a) **Valor renunciado:** R\$ 19.154.321,73
- b) **Objetivo:** Promover a regularidade do mercado e o cumprimento voluntário de obrigações tributárias
- c) **Como funciona:** O ICMS incidente sobre a revenda de veículos usados tem redução de base de cálculo de 95%, equivalendo a uma alíquota de 0,95%.
- d) **Avaliação:** Como se sabe, o ICMS é tributo não cumulativo, as empresas deduzem de seu imposto a pagar, o imposto incidente nas operações antecedentes. Ocorre que na revenda de automóveis usados a cadeia de transmissão de créditos é quebrada porque não há incidência do imposto na alienação do bem pelo antigo proprietário, geralmente pessoas físicas. Com isso, a alíquota de 19% para revenda de veículos por estabelecimentos varejistas fica demasiadamente alta e tende a inviabilizar a atividade ou elevar o descumprimento das obrigações. É nesse contexto que se insere a adoção da política de reduzir o ICMS incidente na comercialização de automotores usados. Com efeito, em 2024, foram declaradas espontaneamente por empresas que atuam nessa atividade um volume de 1.426 operações com veículos usados que somaram R\$ 149,3 milhões. Esse resultado evidencia que o segmento opera com certa regularidade no estado e os objetivos pretendidos com o benefício se mostram razoavelmente alcançados. Entretanto, no aspecto do custo-benefício, não há estudos que indiquem que a carga tributária ora incidente, 0,95%, seja a mais adequada. Em São Paulo, por exemplo, o ICMS pago na negociação de um automóvel usado era de 0,9% até fevereiro de 2017, quando passou a ser de 1,8%. No começo de 2021, o imposto teve novo aumento, chegando a 5,53% e, no mesmo ano, reduziu para 3,9%. Essa variação experimentada em SP talvez indique que a desoneração concedida no Acre deva ser também reavaliada, considerando que a renúncia figura como a 5ª maior do exercício apurado, com R\$ 19,15 milhões.

2.6 – Isenção de Microgeração de energia elétrica sujeita ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE

- a) **Valor renunciado:** R\$ 14.123.704,25
- b) **Objetivo:** pacificar a controvérsia sobre a incidência de ICMS no retorno da energia injetada na rede de energia elétrica e promover o uso de fontes de energia limpa e renovável.
Como funciona: É isento do ICMS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em

meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do SCEE, estabelecido pela Resolução Normativa n.º 482/2012.

- c) **Avaliação:** Até 2015, a exigência do ICMS nas operações com energia elétrica oriunda de microgeração e minigeração era objeto frequente de contestação judicial. Decisões de primeira e segunda instâncias consideravam a tese de que *no retorno da energia fotovoltaica injetada na rede de energia elétrica, correspondente ao que foi injetado pela própria unidade consumidora na rede de distribuição, inexistia operação de circulação jurídica de mercadoria e de ato de mercância, afastando, por conseguinte, a incidência de ICMS (TJ-PB – Mandado de Segurança Cível 20218152001)*. Nesse cenário e considerando ainda a importância de se incentivar o uso de energia limpa e renovável, as unidades da Federação decidiram, no âmbito do Confaz, conceder a isenção das operações e assim pacificar a questão e incentivar mais adesões ao SCEE. Obviamente, o objetivo pretendido foi alcançado e os investimentos para a microgeração de energia limpa renovável são crescentes, conforme tratado em item anterior.

2.7 – Crédito presumido do ICMS em aquisições destinadas a áreas de Livre Comércio do Acre e isenções nas saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio de outras Unidades da Federação.

- a) **Valor renunciado:** Relativos aos Créditos Presumidos, R\$ 14.031.867,43; relativos às isenções: R\$ 4.450.527,54.
- b) **Objetivo:** Incentivar a atividade econômica nas Áreas de Livre Comércio.
Como funciona: Uma empresa estabelecida em ALC é beneficiada com a isenção do ICMS ao adquirir mercadoria fora da área incentivada, benefício concedido pela UF fornecedora. Para não anular o benefício concedido pela UF fornecedora, a UF do adquirente concede um crédito presumido no montante do ICMS que seria pago e transferido como crédito ao adquirente caso a operação não fosse isenta.
- c) **Avaliação:** Apesar de o crédito presumido ser considerado renúncia ao rigor da LRF, não há perdas de receita para o Acre na concessão de crédito presumido nas aquisições de mercadoria em outra Unidade da Federação para ALC no AC. Na verdade, o valor contabilizado como renúncia no AC corresponde às isenções obtidas em outras unidades da Federação. Só existem reais perdas para o Acre quando ocorre a venda do estado para outra unidade da federação. Essas renúncias somaram R\$ 4,45 milhões em 2024 e constam como 14º do ranking mostrado acima no item “Saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio”. Se o Convênio 65/88, que autoriza o benefício, fosse revogado, não haveria nenhum incremento de receita para o Acre, somente aumentaria a arrecadação das Unidades da Federação fornecedoras de mercadoria e aumento dos preços das mercadorias fornecidas. Em outras palavras, o benefício para ALC comporta uma renúncia de receita dos estados fornecedores em benefício de empresas estabelecidas em ALC. No Acre, o volume de operações de compras para ALC é muito superior às vendas do estado para ALC de outras Unidades da Federação, cerca de R\$ 3,20 de compra para cada R\$ 1,00 de venda. Em 2024, as isenções concedidas pelo AC somaram R\$ 4,05 milhões e as recebidas de outra UF somaram R\$ 14,03. Logo, numa avaliação exclusivamente financeira de custo-benefício, houve um ganho para o Acre em 2024 de R\$ 9,58 milhões.

2.8 – Redução de base de cálculo para veículos automotores novos

- a) **Valor renunciado:** R\$ 12.832.305,49
- b) **Objetivo:** Estimular a aquisição de veículos novos no mercado interno.

- c) **Como funciona:** para os veículos automotores novos adquiridos no comércio local, a base de cálculo é reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 12%.
- d) **Avaliação:** O benefício não objetiva incentivar ou ampliar a atividade de venda de veículos. Ele foi concedido para equilibrar a carga tributária interna às praticadas em outras unidades da Federação e evitar que a aquisição desses bens ocorra fora do Estado, com impacto negativo na receita do ICMS maior que as renúncias concedidas. No período anterior a 2017, algumas unidades da Federação reduziram as cargas tributárias nas operações com veículos novos na busca por ampliar mercados e receitas, o que obrigou os demais entes subnacionais a adotar benefícios semelhantes em defesa de seus mercados. Com a edição da Lei Complementar n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2018, que pôs fim a essa competição, os benefícios em vigor foram convalidados até 2032 nas condições então vigentes. Desde então, o Confaz busca a necessária unanimidade das Unidades da Federação para rever as renúncias do segmento, mas ainda não houve avanços. Enquanto não há um acordo no Confaz sobre o tema, o benefício precisa ser mantido para evitar perdas maiores.

2.9 – Isenção de medicamentos e materiais médicos e hospitalares.

- a) **Valor renunciado:** R\$ 8.651.826,59
- b) **Objetivo:** Reduzir o preço de medicamentos de alto custo e desonerar as aquisições realizadas pelo próprio estado.
- c) **Como funciona:** São isentos do ICMS uma lista de medicamentos para tratamento de câncer, tratamento de AIDS, outros medicamentos de alto custo, e **equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde**. Além disso, outros produtos e equipamentos que não constam da lista também são isentos quando destinados a hospitais da administração direta estadual.
- d) **Avaliação:** O benefício está fortemente alinhado com o princípio insculpido no artigo 196 da Constituição Federal que estabelece ser *a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*. Os medicamentos isentados são de difícil acesso por serem de custo elevado. Ademais, como o próprio estado é o maior adquirente daqueles medicamentos, insumos e equipamentos desonerados, não há perdas efetivas naquelas renúncias. Em 2024, do montante de R\$ 8,6 milhões renunciados, 99,5% são referentes a operações destinadas à administração pública direta estadual. Se tributado fosse, o ônus do imposto seria suportado pelo próprio Estado na posição de consumidor e o incremento na arrecadação resultante teria uma parte “perdida” com repasses a outros entes e vinculações de receita. Portanto, o reflexo financeiro desses benefícios nas contas do estado não é negativo, apesar de contabilizado como renúncias.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório apontou que, no ano de 2024, as renúncias somadas do ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas totalizaram R\$ 334 milhões, que corresponde a um comprometimento equivalente a 2,6% das receitas correntes do exercício.

Na comparação com anos anteriores, as renúncias de 2024 apresentaram crescimento real de 0,7% em relação ao ano anterior e de 17% em relação a 2020. Apesar desse leve crescimento, a razão entre as renúncias e a receita dos tributos caiu, variando de

15,2% em 2020, para 14,6% em 2023 e 13,6% em 2024. Isso ocorreu porque as receitas realizadas cresceram em termos reais mais que as renúncias no período.

As renúncias do ICMS são as mais relevantes, correspondendo a 98% de todas as renúncias ocorridas no exercício. Por ser o tributo de maior relevância e impacto na atividade econômica, o ICMS é o principal instrumento das políticas de atração de investimentos produtivos e fomento ao desenvolvimento. Também é um importante mecanismo para proporcionar melhoria das condições sociais da população.

No ranking da STN de quanto as renúncias do ICMS representam em relação às receitas realizadas do imposto, o Acre aparece na sexta posição de menor relação. Isso indica que o estado desenvolve políticas menos agressivas que outras unidades da Federação com uso do ICMS para atração de investimentos.

No que concerne à verificação se as renúncias fiscais trazem retorno para a população acreana em termos socioeconômicos e se os benefícios superam os custos das políticas, as avaliações realizadas permitem responder que, de forma geral, sim. Foram avaliados em detalhe os dez benefícios e incentivos com montante de renúncia mais significativo, que correspondem a 80% do total renunciado, abordando os valores envolvidos, suas formas de funcionamento, objetivos pretendidos e alcançados e viabilidade de sua manutenção. No geral, avaliou-se que as políticas devem ser mantidas, com sugestão de maiores estudos quanto ao modelo do incentivo relativo à cesta básica e os benefícios voltados para o comércio interno de veículos usados.

Verificou-se que, em alguns casos, a supressão do benefício pode implicar queda de receita e não seu aumento. Isso ocorre especialmente nos casos em que o objetivo do benefício está relacionado a um cenário de competição entre as unidades federativas para atrair investimentos ou ampliar mercados, e sua extinção pode comprometer a continuidade da atividade afetada no território acreano, gerando perdas de receita imediatas, além do fechamento de postos de trabalho com queda da renda e intensificação das perdas a longo prazo.

Uma parcela significativa do rol de renúncias enumeradas no anexo próprio da LDO não se amolda ao rigor do conceito de renúncia estabelecido na LRF, porquanto a lei faz menção somente a benefícios concedidos em caráter não geral ou que impliquem em redução discriminada de tributos, e grande parte dos benefícios ali listados são isenções de caráter geral. Ainda assim, considera-se positivo o procedimento por se entender que os princípios da transparência e da publicidade impõem à administração o dever de apurar e divulgar também os montantes decorrentes das hipóteses de gasto tributário caracterizados como benefícios de caráter geral.

Foram assinalados os seguintes pontos de atenção e/ou falhas que possuem ações de melhoria em andamento:

- No tocante à transparência, os dados das renúncias não estão adequadamente divulgados como determina a legislação; há um projeto em andamento para disponibilização das informações na internet com previsão de entregas para a segunda metade de 2025;
- No tocante às projeções de renúncia, foram identificadas distorções pontuais entre o realizado e o projetado; as metodologias estão sendo revistas no âmbito do mesmo projeto mencionado no ponto anterior;
- No tocante a aferição dos resultados sociais e econômicos resultantes das políticas, os estudos precisam ser aprofundados, preferencialmente por instituição independente; a Sefaz pretende buscar parcerias com outras instituições para realização de estudos após a



sistematização dos dados pelo sistema em andamento, visto que a pesquisa pretendida envolve a análise de dados de vários anos levantados com a mesma metodologia.

Por fim, resta complementar que o projeto retromencionado em andamento na Sefaz tem por objeto o desenvolvimento de aplicativos para automatização do processo de aferição das renúncias e envolve, inclusive, revisão da metodologia de apuração dos valores renunciados. A automação dos procedimentos visa propiciar maior precisão, celeridade e, principalmente, disponibilizar consultas dinâmicas às renúncias fiscais via o portal da transparência do Estado.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA X REALIZADA

2024

Em R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Benefício	Renúncia		Observação
			Estimada	Realizada	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com animais, matrizes e reprodutores. Convênio ICMS 35/77 Prazo indeterminado	2.502.140,00	577.371,98	
ICMS	Isenção	Isenção de amostras grátis Convênio ICMS 29/90, Decreto 920/1990 Prazo indeterminado	204.090,00	225.517,23	
ICMS	Isenção	Isenção de saídas internas com mudas de plantas. Convênio ICMS 54/91, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	29.340,00	42.839,03	
ICMS	Isenção	Isenção de obras de arte vendidas pelo próprio autor. Convênio ICMS 59/91, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	10.420,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo a operações com insumos agropecuários. Convênio ICMS 100/1997, Decreto 921/1998 Prazo indeterminado	6.223.250,00	47.233.953,72	Em
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Convênio ICMS 52/1991, Decreto 1.158/1991 Prazo indeterminado	1.708.460,00	1.323.936,80	
ICMS	Isenção	Isenção de operações com sêmen bovino Convênio 70/92, Decreto 174/92 Prazo indeterminado	1.097.450,00	860.809,98	
ICMS	Isenção	Incentivo à comercialização de cupuaçu e açaí. CONVÊNIO 66/1994, Decreto 413/1994 Prazo indeterminado	219.070,00	276.096,23	
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento de Câncer Convênio ICMS 162/1994, Decreto 719/1995 Prazo indeterminado	1.807.780,00	8.651.826,59	Benefícios apurados em conjunto
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos para tratamento da AIDS Convênio ICMS 10/2002, Decreto 6.079/2002 Prazo indeterminado	363.000,00		
ICMS	Isenção	Isenção de medicamentos Convênio ICMS 140/01, Decreto 4.838/2002 Prazo indeterminado	1.741.000,00		
ICMS	Isenção	Isenção de insumos destinados à prestação de serviço de saúde Convênio ICMS 01/1999, Decreto 4.870/2012 Prazo indeterminado	1.288.760,00		
ICMS	Isenção	Medicamentos, materiais médicos e laboratoriais destinados à administração direta estadual. Convênio ICMS 73/2004; Decreto 2.401/2008, prazo indeterminado.	3.083.000,00		
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à importação direta destinada à Área de Livre Comércio. Convênio ICMS 190/2017 (convalidação), Lei nº 1.215/1996, Decreto 927/1996 - Prazo: 31/12/2032 para indústria e	357.340,00	-	Não foram encontradas operações incentivadas.

		31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018			
ICMS	Isenção	Saídas interestaduais para Áreas de Livre Comércio. Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98, Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	30.010.440,00	4.450.527,54	
ICMS	Isenção	Saídas internas para Áreas de Livre Comércio. Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98, Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	15.783.730,00		Em reavaliação da metodologia, foi identificado um cálculo duplicado ao se considerar essas saídas internas e o crédito presumido do item seguinte referente às mesmas operações.
ICMS	Crédito presumido	Incentivo às Áreas de Livre Comércio. Convênio ICMS 65/88, Decreto 08/98, Art. 3º e 45 Prazo indeterminado	12.954.020,00	14.031.867,43	
ICMS	isenção	Isenção nas transferências de bens de empresas aéreas Convênio 18/1997, Decreto 215/1997 Prazo indeterminado	-	-	STF decidiu que transferências não configuram fato gerador do ICMS.
ICMS	isenção	Isenção de produtos agrícolas e agroflorestais Convênio ICMS 190/2017, Decreto 789/1999 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	2.030.470,00		Não foram encontrados documentos fiscais de operações beneficiadas.
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à indústria de palmito Convênio ICMS 190/2017, 1.976/2000 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	23.050,00		Não foram encontradas operações beneficiadas. Benefício voltado para pequenos produtores rurais não inscritos no cadastro de contribuintes.
ICMS	Crédito presumido	Programa de incentivo à indústria gerido pela COPIAI Convênio 190/2017, Lei 1.358/2000, Decreto 4.196/2001 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	2.300.000,00	2.928.669,12	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo aos produtos resultantes da industrialização da mandioca. Convênio ICMS 190/2017, Decreto 12.997/2005, Portaria 334/2005 Prazo: 31/12/2032 para a indústria e 31/12/2022 para o comércio, conforme Lei nº 3.460/2018	756.930,00		Renúncia não apurada, operações beneficiadas não identificadas.
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo à revenda de veículos usados por empresa varejista Convênio ICMS 190/2017, Decreto 13.289/2005, RICMS art. 5º, XIV Prazo indeterminado	20.475.810,00	19.154.321,73	
ICMS	Remissão/Anistia	Redução de encargos em compensação por encontro de contas com credores do Estado Convênio 190/2017, Lei Complementar 07/1982, Decreto 13.288/2005 Prazo indeterminado	1.250.000,00		Não houve encontro de contas com dispensa de encargos
ICMS	Redução de base de cálculo/crédito presumido	Incentivo às saídas de carne bovina, ovos, aves, produtos comestíveis e couro. Convênio ICMS 89/2005, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	43.167.000,00	2.896.355,09	
ICMS	Redução de base de cálculo/Crédito presumido	Incentivo às saídas de couro bovino. Convênio ICMS 190/2017, Decreto 15.085/2006 Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	2.475.320,00		Não houve encontro de contas com dispensa de encargos com fundamento neste incentivo
ICMS	Redução de base de cálculo	Incentivo às saídas de veículos automotores novos. Convênio ICMS 190/2017, Portaria 285/2007 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	31.965.170,00	12.832.305,49	

ICMS	Isenção	Programa Gov. Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão Convênio ICMS 141/2007, Decreto 3.483/2008 Prazo indeterminado	1.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Programa Nacional Trator Popular Convênio ICMS 103/2008, Decreto 5.313/2010 Prazo indeterminado	150.000,00	36.750,00	
ICMS	Isenção	Isenção de energia elétrica destinada ao serviço de saneamento Convênio ICMS 76/2010, Decreto 5.416/2010 Prazo indeterminado	5.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Crédito presumido	Redução para contribuinte regular Convênio ICMS 190/2017, Decreto 1.760/2011, RICMS, art. 96-A Prazo: 31/12/2032, conforme Lei nº 3.460/2018	6.499.060,00	6.335.423,33	
ICMS	Crédito presumido	Incentivo à atividade sucroalcooleira Convênio ICMS 190/2017, Lei 2.445/2011, Decreto 2.585/2011 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	5.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Campanha Acre solidário Convênio ICMS 115/2011, Decreto 2.937/2011 Prazo indeterminado	5.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública Convênio ICMS 85/2011 Prazo indeterminado	2.269.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Crédito Outorgado	Aplicações em investimento em infraestrutura Convênio ICMS 85/2011, Decreto 4.302/12 Prazo indeterminado	162.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.
ICMS	Isenção	Isenção de produtos hortifrutigranjeiros. Convênio ICMS 44/1975, Decreto 3.300/2012 Prazo indeterminado	11.318.010,00	13.252.717,47	
ICMS	Crédito presumido	Crédito presumido opcional aos prestadores de serviço de transporte Convênio ICMS 106/96 Prazo indeterminado	1.776.000,00	957.723,04	
ICMS	Isenção	Desoneração do serviço de transporte intermunicipal de cargas Convênio ICMS 04/04 e Convênio 111/2018, Decreto 6.637/2013 Prazo indeterminado	2.168.140,00		Benefício no meio da cadeia, desoneração recuperada na fase seguinte.
ICMS	Isenção	Isenção de veículos destinados a deficientes físicos e táxi. Convênio ICMS 38/2012, Decreto 5.693/2013 Prazo indeterminado	8.142.000,00	2.738.348,60	
ICMS	Isenção	Programa Farmácia Popular do Brasil Convênio ICMS 81/08, Decreto 5.069/2013 Prazo Indeterminado	61.720,00	702.482,33	
ICMS	Isenção	Isenção de energia elétrica para consumo até 100 kva Convênio ICMS 190/2017, Lei Complementar 269/2013 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	4.007.570,00	4.362.941,46	
ICMS	Isenção	Programa Internet Popular Convênio ICMS 38/2009, Decreto 6.594/2013 Prazo indeterminado	85.000,00	-	
ICMS	Redução da base de cálculo.	Incentivo a restaurantes, bares e similares. Convênio ICMS 91/2012, Decreto 008/1998, Decreto 6.715/2013 Prazo indeterminado	2.088.000,00	6.872.752,26	

ICMS	Isenção	Operações com reprodutores, bezerras e bovinos para abate. Convênio ICMS nº 19/2022 e Convênio ICMS nº 126/2013, lei nº 3.938/2022 Prazo indeterminado	9.595.000,00	550.155,26	
ICMS	Crédito presumido	Operações com querosene de aviação (QAV) Convênio ICMS 73/2016, Convênio 190/2017, Decreto 1.961/2015 Prazo indeterminado	3.598.270,00	7.581.534,78	
ICMS	Isenção	Aparelhos ortopédicos e outros artigos semelhantes Convênio ICMS 126/2010, Decreto 2.497/2015; Prazo indeterminado	1.485.490,00	738.743,52	
ICMS	Isenção	Programa Fome Zero Convênio ICMS 18/2003, Decreto 1.851/2015 Prazo indeterminado	24.260,00	1.827.849,37	
ICMS	Isenção	Incentivo para optantes do SN com faturamento até R\$ 120 mil. LC 55/97, com redação dada pela LC 302/2015 Prazo indeterminado	2.293.970,00	2.509.357,67	
ICMS	Isenção	Microgeração de energia elétrica sujeita ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica Convênio ICMS 16/2015, Lei 3.091/2015, prazo indeterminado	2.611.470,00	14.123.704,25	
ICMS	Isenção	Pneus usados destinados à reciclagem. Convênio ICMS 33/2010, Decreto 2.302/2015 Prazo indeterminado	33.960,00	15.218,22	
ICMS	Redução de base de cálculo	Cesta básica Convênio ICMS 128/94 e 190/2017, Decreto 008/98, Decreto 2.716/2015 Prazo: 31/12/2022, conforme Lei nº 3.460/2018	61.284.670,00	38.760.468,23	
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Transporte intermunicipal de passageiro Convênio 100/2017, Decreto 008/1998, RICMS Prazo indeterminado	912.140,00	4.310.623,65	
ICMS	Crédito Outorgado	Programa de Incentivo Industrial do Estado do Acre Convênio 190/2017, Lei 3.495/2019, Decreto 4.698/2019 Prazo: 31/12/2032	11.300.140,00	76.522.034,23	
ICMS	Redução de Alíquota	Reserva para redução de alíquotas do ICMS para produtos específicos, até o limite de 12%, a ser instituído mediante lei.	7.500.000,00	-	
ICMS	Isenção	Equipamentos para o aproveitamento das energias solar e eólica. Convênio ICMS 101/97 Prazo indeterminado	7.350.000,00	24.458.956,54	
ICMS	Regime Especial	Incentivo para micro e pequenas empresas - Simples Nacional Lei Complementar 123/2006; Prazo indeterminado	3.826.840,00	221.303,68	
ICMS	Redução de base de cálculo	Óleo diesel destinado ao transporte coletivo de passageiros Convênio ICMS nº 79/19, Lei 3741/2021 - Previsão de ampliação do limite Prazo indeterminado	912.140,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas. Nenhuma empresa credenciada para o benefício.
ICMS	Isenção	Importações de vacinas contra Covid-19 Convênio 15/2021, Lei 3.728/2021 Prazo indeterminado	104.180,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas.

ICMS	Isenção	Operação com energia, veículos ou de importação, destinada à missão diplomática e consular. Convênio 158/94, Lei 3.871/2021 Prazo indeterminado	38.000,00	-	
ICMS	Isenção	Operações internas com farinha de mandioca. Convênio 131/05, Lei 3.911/2022 Prazo indeterminado	528.000,00	2.287.138,48	
ICMS	Redução de base de cálculo	Operações com veículos apreendidos pelo Detran/AC Lei 3.924/2022 Prazo indeterminado	734.000,00	-	Não há previsão de incidência do ICMS para esse tipo de operação.
ICMS	Regime Especial	Regime Especial para Atacadistas Convênio 190/2017, Lei 3935/2022 Prazo: 31/12/2032	3.854.000,00	-	Não foram encontradas operações beneficiadas. Benefício pendente de regulamentação
ICMS	Isenção, remissão, anistia, crédito presumido, redução de base de cálculo	Reserva para renúncias a serem concedidas mediante regulamentação de Convênio CONFAZ autorizadas em exercícios anteriores, mas com incorporação à legislação estadual pendente.	70.000.000,00	-	
ICMS	Redução de base de cálculo	Redução de base de cálculo - Programa Remessa Conforme - Lei 4287/2023, Convênio ICMS 81/2023, Prazo indeterminado		1.067.803,90	Renúncia instituída em 2024 com suporte na previsão de renúncias a serem instruídas no exercício.
ICMS	Isenção	Fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC Convênio ICMS nº 57/2016, Lei 4505/2024, Prazo Indeterminado		5.885,46	Renúncia instituída em 2024 com suporte na previsão de renúncias a serem instruídas no exercício.
ICMS	Isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo	Benefícios em operações com leite e derivados. Convênios ICMS 190 e 07/77, Lei Nº 4.058/2022 e 4.077/2022 Prazo indeterminado	27.631.000,00	630.009,74	
ICMS	Remissão/Anistia	Programa de recuperação de créditos fiscais - Parcelamento de anos anteriores Convênio 139/2018 e outros, Lei 3.673 e outras Prazo: 31/12/2032 (parcelamentos de até 10 anos)	4.141.000,00	3.654.940,61	
ITCMD	Isenção	Isenções do ITCMD de caráter geral e não geral Lei Complementar Estadual nº 373/2020, art. 4º, incisos I a VII Prazo indeterminado	480.000,00	2.255.380,49	
ITCMD	Isenção	Outras renúncias do ITCMD instituídas em 2025 Regulamentação pendente Prazo indeterminado	250.000,00		
IPVA	Isenção	Isenção para deficientes físicos LC Estadual nº 114/2015, com alterações feitas pela LC 298/2015 Prazo: Indeterminado	16.000,00	743.741,79	
IPVA	Isenção	Taxista LC nº 114/2015, com alterações feitas pela LC nº 298/2015 Prazo indeterminado	1.264.000,00	1.197.699,42	
IPVA	Isenção	Mototaxista Lei Complementar 114/2002 Prazo indeterminado			
IPVA	Isenção	Outras renúncias de caráter não geral a serem concedidas por lei estadual Regularização pendente Prazo indeterminado	8.000.000,00		
IPVA	Isenção	Motocicletas até 170 cc Lei Complementar 114/2002 Prazo indeterminado		27.505,64	Renúncia iniciada em 2024 com suporte na previsão de renúncias a serem instruídas no exercício.
IPVA	Isenção	Veículos comercializados no período da Expoacre Lei nº 4.399/2024 Prazo determinado, período ago-set/2024		11.086,38	Renúncia instruída em 2024 com suporte na previsão de renúncias a serem instruídas no exercício.



TAXAS	Isenção	Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação de Condutores de Veículos Automotores Prazo indeterminado	434.000,00	449.148,44	
TAXAS	Isenção	Correções de lançamentos tributários mediante processo sumário Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º, inciso VIII Prazo a ser indeterminado	932.000,00	-	O serviço passou a ser considerado fora do campo de incidência
TAXAS	Isenção	Outras isenções de caráter geral previstas na LC 376/2020 Lei Complementar nº 376/2020, art. 5º Prazo a ser determinado	2.697.000,00	-	Não houve ampliação de isenções de caráter não geral.
TAXAS	Isenção	Outras renúncias de caráter não geral a serem concedidas no âmbito de programas sociais. Regularização pendente Prazo a ser definido	4.000.000,00	-	Não houve ampliação de isenções de caráter geral.
TOTAL			460.401.070,00	334.695.826,22	

Fonte: Renúncia estimada, Lei 4.144/2023; Renúncia realizada, apurado pela SEFAZ com base nos documentos fiscais emitidos e declarações apresentadas pelos contribuintes